GABINETE DO CONSELHEIRO
DIMAS RAMALHO
(11) 3292-3235 - gcder@tce.sp.gov.br

A C Ó R D Ã O

TC-011527.989.26-3
TC-011539.989.26-9
TC-011680.989.26-6
TC-011802.989.26-9

Representantes:	SILAS RODRIGUES DOS SANTOS; MANUELLE LANDIM LEMOS; ALICE MAYRA DA SILVA GOMES; JAMES EDUARDO CRISPIM MEDEIROS.
Representada:	CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO OESTE METROPOLITANA DE SÃO PAULO - CIOESTE.
Responsável:	GREGÓRIO RODRIGUES PONTES MAGLIO – PRESIDENTE.
Assunto:	REPRESENTAÇÕES FORMULADAS CONTRA O PROCESSAMENTO DO PREGÃO ELETRÔNICO Nº 003/2026, PROMOVIDO PELO CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DA REGIÃO OESTE METROPOLITANA DE SÃO PAULO – CIOESTE, QUE OBJETIVA O REGISTRO DE PREÇOS DESTINADO À AQUISIÇÃO DE MÓVEIS E BENS PERMANENTES PARA O USO DOS MUNICÍPIOS CONSORCIADOS.
Procurador de Contas:	RENATA CONSTANTE CESTARI.
Advogados:	SILAS RODRIGUES DOS SANTOS (OAB/SP 365.295); MANUELLE LANDIM LEMOS (OAB/CE 50.941); ALICE MAYRA DA SILVA GOMES (OAB/SP 534.852).

EMENTA: CAUTELAR EM PROCEDIMENTO DE CONTRATAÇÃO. PREGÃO. REGISTRO DE PREÇOS. LICITAÇÃO COMPARTILHADA. CONSÓRCIO DE MUNICÍPIOS COMO GERENCIADOR. DESVIRTUAMENTO DA REGRA DO ARTIGO 181, CAPUT, DA LEI Nº 14.133/21. AUSÊNCIA DE PROCEDIMENTO PÚBLICO DE INTENÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS. DESOBEDIÊNCIA AO COMANDO DO ARTIGO 86, CAPUT DA LEI Nº 14.133/21. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DAS CAUSAS DETERMINANTES DA NECESSIDADE DA CONTRATAÇÃO. INTERESSE PÚBLICO NÃO DEMONSTRADO. VIOLAÇÃO AO ARTIGO 18, INCISO I DA LEI Nº 14.133/21. ESTUDO TÉCNICO PRELIMINAR DESPROVIDO DE MEMÓRIAS CONSISTENTES DE CÁLCULO E DOCUMENTOS DE SUPORTE À APURAÇÃO DAS ESTIMATIVAS DAS QUANTIDADES PARA A CONTRATAÇÃO. VÍCIOS INSANÁVEIS DA FASE PREPARATÓRIA. INCIDÊNCIA DO

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W8FC-MR1X-8T2X-91RO

ARTIGO 71, III C.C. ARTIGO 171, §3º DA LEI Nº 14.133/21. ANULAÇÃO DO PROCEDIMENTO LICITATÓRIO. PROCEDÊNCIA PARCIAL.

1. Nos termos do artigo 86, caput, da Lei nº 14.133/21, os Consórcios de Municípios devem, na fase preparatória do processo licitatório, realizar procedimento público de Intenção de Registro de Preços para possibilitar a participação de seus municípios membros e outros órgãos ou entidades na respectiva ata e, a partir dos resultados apurados, determinar a estimativa total de quantidades da contratação. É obrigatória a identificação objetiva e tecnicamente fundamentada de demandas individuais dos entes consorciados.

2. A ausência do procedimento público de Intenção de Registro de Preços, nas hipóteses em que é exigível, atenta contra os princípios do *planejamento, da transparência, da motivação e da segurança jurídica;*

3. A existência de estrutura técnica, jurídica e operacional adequadas para o desempenho das complexas atribuições inerentes à condição de órgãos ou entidades gerenciadoras de atas de registro de preços e a instalação das duas linhas de defesa do controle de contratações previstas no artigo 169, incisos I e II, da Lei nº 14.133/21 são requisitos indispensáveis ao lançamento de licitações compartilhadas por Consórcios de Municípios.

4. Não se admite que licitações compartilhadas para formação de registro de preços sejam inauguradas a partir de singelas deliberações tomadas de forma genérica em assembleias gerais do Consórcio de Municípios, quando dissociadas de planejamento prévio, específico e diligente, de acordo com a disciplina legal da fase preparatória das licitações.

5. Tratando-se de licitações compartilhadas para formação de registros de preços, a ausência de procedimento público de Intenção de Registro de Preços e a supressão de etapas obrigatórias da fase preparatória do procedimento licitatório configuram vícios insanáveis que determinam a necessidade de se determinar a anulação do certame, nos termos do artigo 71, inciso III da Lei Federal nº 14.133/21.

Vistos, relatados e discutidos os autos.

ACORDA o E. Plenário do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sessão de 05 de agosto de 2026, pelo voto do Conselheiro Dimas Ramalho, Relator, e dos Conselheiros Wagner de Campos Rosário e Carlos Cezar, e dos Conselheiros-Substitutos Auditores Antonio Carlos dos Santos, Samy Wurman e Silvia Monteiro, em conformidade com o Relatório e Voto do Relator, bem assim das correspondentes notas taquigráficas, decidir pela **PROCEDÊNCIA PARCIAL** das representações. Presente na sessão a representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, Dra. Letícia Formoso Delsin Matuck Feres.

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W8FC-MR1X-8T2X-91RO

Ficam, desde já, autorizadas aos interessados vista e extração de cópia dos autos, no Cartório do Conselheiro Relator.

Publique-se.

São Paulo, 05 de agosto de 2026.

CRISTIANA DE CASTRO MORAES
Presidente

DIMAS RAMALHO
Conselheiro

CÓPIA DE DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE POR: DIMAS EDUARDO RAMALHO; CRISTIANA DE CASTRO MORAES. Sistema e-TCESP. Para obter informações sobre assinatura e/ou ver o arquivo original acesse http://e-processo.tce.sp.gov.br - link 'Validar documento digital' e informe o código do documento: 6-W8FC-MR1X-8T2X-91RO